

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Dispõe sobre o pagamento de multa relativa à infração de consumo diretamente ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de multa relativa à infração de consumo diretamente ao consumidor.

Art. 2º Quando a aplicação de multa decorrente de infração de consumo for relativa a evento de consumo onde possa ser identificado um ou mais consumidores de modo individualizado, 30% (trinta por cento) do valor da multa será pago diretamente aos consumidores envolvidos.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores ao pagamento em dobro do já estipulado como multa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ou outras dispostas pela legislação em vigor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de infrações relativas a eventos de consumo são costumeiras em nosso país, mesmo considerando a ampla e moderna legislação consumerista criada no Brasil.

Por um lado, é verdade que muitas multas têm sido aplicadas em fornecedores de produtos e serviços que insistem em não cumprir as determinações legais referentes ao direito do consumidor.

Por outro lado, é também verdade que o consumidor não se beneficia de modo prático, pois nunca recebe nada da multa aplicada. Na verdade, na maior parte das vezes, o consumidor tem despesas quando decide fazer valer seus direitos, uma vez que precisa perder tempo e dinheiro para registrar suas reclamações nos órgãos de defesa do consumidor ou quando precisa recorrer à Justiça.

Assim, acreditamos que a proposta apresentada vem preencher uma lacuna na legislação consumerista e promover justiça em relação ao consumidor que é o real prejudicado na ocorrência de infrações à legislação nas relações de consumo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA